

Registro: 2022.0000080851

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034387-34.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

MARIO DE OLIVEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO No: 38,422

1034387-34.2018.8.26.0506 APEL.N°:

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (1ª VARA CÍVEL)

**BANCO DO BRASIL S/A** APTE. :

SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) APDO.: JUÍZA PROLATORA: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRÁL

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Pessoa com deficiência visual - Imposição da apresentação de duas testemunhas para possibilitar a abertura de conta bancária - Insistência na conduta mesmo após reclamação administrativa e intervenção da Defensoria Pública -Violação à autonomia, capacidade e intimidade da pessoa com deficiência - Ofensa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Código de Defesa do Consumidor -Desrespeito à decisão proferida no bojo de Ação Civil Pública, em que o Banco Réu foi condenado a fornecer aos clientes com deficiência visual cópia em Braille dos respectivos contratos bancários - Dano moral configurado -Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 - Pretensão à redução - Descabimento - Valor adequado, consideradas as particularidades do caso concreto - Sentença mantida -Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 219/230 julgou procedente a ação, para condenar o Réu a pagar à Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O Réu foi também condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Recorre o Réu (fls. 233/240). Em síntese, sustenta que a impossibilidade de abertura da conta foi justificada (não apresentação de documentos necessários e impossibilidade de assinatura do cartão de autógrafo). Alega que o valor da indenização fixada é irrazoável e desproporcional. Pede o afastamento da condenação e, subsidiariamente, a redução da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 246/256).

#### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A.

> Segundo a inicial, a Autora – pessoa com deficiência visual – Apelação Cível nº 1034387-34.2018.8.26.0506 -Voto nº 38422



tentou abrir conta para seus dois filhos menores de idade, mas foi informada que deveria comparecer novamente à agência na presença de duas testemunhas, munida de documentos, para abrir a conta.

Insurgiu-se em relação à exigência de acompanhamento de duas testemunhas, pois é pessoa autônoma e capaz. Enviou e-mail ao Banco e buscou atendimento na Defensoria Pública, porém o Réu não permitiu a abertura da conta sem as testemunhas, por não dispor de contrato em *braille*. Destaca que sabe assinar o seu nome.

Afirma que o Réu agiu de forma discriminatória e violadora de seus direitos, causando-lhe constrangimento e dor.

Após audiência de instrução e julgamento, sobreveio a sentença de procedência, nos termos já consignados, que motivou a interposição do recurso pelo Réu.

Porém, não lhe assiste razão.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura que a pessoa com deficiência não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, definida como "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas" (Art. 4°, §1°).

Recorde-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, nos termos do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.146/2015. A respeito, recordese que o Estatuto em questão alterou profundamente o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil, por meio de alterações no Código Civil.

O Estatuto também deu nova redação ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços "deve ser acessível à pessoa com deficiência" (parágrafo único).

Daí a obrigação das instituições financeiras de fornecer aos clientes com deficiência visual contrato em Braille, que lhes permita contratar diretamente os serviços bancários sem intervenção de terceiros – exercendo sua



plena autonomia.

No caso dos autos, o Banco reconheceu que exigiu, como condição para abertura da conta, o acompanhamento da Autora por duas testemunhas – tratamento evidentemente discriminatório, violador da intimidade, autonomia e dignidade da Autora, pessoa maior e plenamente capaz.

A exigência foi mantida inclusive após encaminhamento de emails ao Réu (fl. 17) e intervenção da Defensoria Pública (fl. 18).

O Réu poderia, assim, ter dado uma solução administrativa ao impasse, mas nada fez, impondo à Autora o ônus de buscar intervenção judicial.

A imposição é ainda mais grave considerando-se que o Réu foi condenado, em notória Ação Civil Pública, a confeccionar em Braille os contratos de adesão assinados para a contratação de seus serviços, para possibilitar aos clientes com deficiência visual que tenham conhecimento, por meio próprio, das cláusulas contratuais, em todo território nacional. Confira-se a ementa (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO **CELEBRADOS** COM **PESSOA PORTADORA** DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO **PASSIVO** NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL **CONSISTENTE** NA UTILIZAÇÃO DO **MÉTODO BRAILLE** NAS RELACÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS **ESTABELECIDAS** COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EXISTÊNCIA. VISUAL. **NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL**  $\mathbf{E}$ LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DESCUMPRIMENTO DIÁRIA **PARA** O DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA

SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES



**STRICTO** SENSU. DECISÃO **COLETIVOS OUE** PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A **FIRMAR** RELAÇÃO **CONTRATUAL** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, PRECEDENTES, 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp Ministro MARCO AURÉLIO 1315822/RJ, Rel. BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Não se pode cogitar de mero aborrecimento, pois a inadequação dos serviços causou inegável abalo moral, ao violar a dignidade, autonomia e capacidade da consumidora.

Em relação ao *quantum*, a fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia que sirva para desestimular condutas da espécie, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Nesse contexto, consideradas as particularidades do caso concreto – a violação à autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, a insistência na da conduta e o desrespeito à prévia condenação judicial – e levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira da vítima e do ofensor, deve ser mantido o valor da condenação (R\$ 15.000,00).

Destarte, correta e bem lançada se mostra a r. sentença, ora mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação (Art. 85, §11 do Código de Processo Civil).

#### MÁRIO DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica